



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U. De 08 / 11 / 1996 Rubrica
--------------	---

339

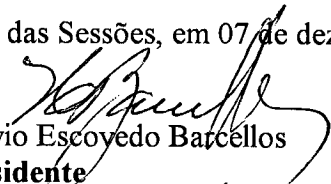
Processo : 10480.010323/91-48
Sessão : 07 de dezembro de 1995
Acórdão : 202-08.262
Recurso : 00.132
Recorrente : DRF EM RECIFE - PE
Interessada : Companhia América e Comércio

IPI - RECURSO DE OFÍCIO - Apresentação , pela autuada, de notas fiscais que possibilitam encontrar o valor tributável legal, pelo que é exonerado da exigência, nessa parte. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRF EM RECIFE - PE.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente o Conselheiro Antonio Carlos Bueno Ribeiro.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1995


Helvio Escovedo Barcellos

Presidente


Oswaldo Tancredo de Oliveira

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Daniel Corrêa Homem de Carvalho, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Antonio Sinhiti Myasava.

fclb/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10480.010323/91-48
Acórdão : 202-08.262

Recurso : 00.132
Recorrente : DRF EM RECIFE - PE

RELATÓRIO

A DRF de Recife recorre de ofício a este Conselho de decisão proferida em auto de infração instaurado contra a empresa acima identificada - Companhia América e Comércio - na parte que exonerou a autuada do fato do crédito tributário inicialmente exigido.

Os fatos que ensejaram dita decisão são assim relatados na mesma decisão:

“Contra a empresa supra identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 25, com exigência do crédito tributário no valor de Cr\$ 226.767.148,16.

A referida autuação decorreu do fato de ter o contribuinte dado saída a veículos de produção estrangeira, de sua importação sem no entanto efetuar o lançamento e recolhimento do imposto devido.

Tal infração encontra-se descrita no Termo de Encerramento de Fiscalização de fls. 19/20, que passa a integrar esta Decisão, como se aqui transcrito fosse, bem como tudo o mais que do processo consta.

Devidamente intimada, tempestivamente, a autuada formulou as suas razões de Defesa, às fls. 35 a 37, do processo, impugnando o Auto de Infração contra ela lavrado por entender ser o mesmo desprovido de embasamentos fáticos e legais.

Às fls. 70 a 72 do processo consta a INFORMAÇÃO FISCAL, na forma prevista do Art. 19 do Decreto Nº 70235/72, através da qual o autuante opina pela manutenção parcial do Auto de Infração objeto dos presentes autos.”

Na parte da impugnação acolhida, e objeto do presente recurso, a decisão, acolhendo a informação fiscal, declarou, *verbis*:

“Às fls. 42 a 51 do processo a defesa juntou as Notas Fiscais de Venda dos referidos veículos que reconhecemos hábeis, como elementos de prova, para considerar os valores da operação destacados nas mesmas, adotando-os como base tributável no cálculo do IPI retificando o valor do imposto devido conforme se demonstra às fls. 73.”

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10480.010323/91-48
Acórdão : 202-08.262

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Verifica-se dos autos que a autuada, já na impugnação, anexou cópias das notas fiscais correspondentes às saídas dos veículos, que possibilitaram encontrar o valor tributável nos termos do art. 63, I, "b" do RIPI, conforme, aliás, confirma o autor do feito, na sua informação.

Pelo que, procedente é a exclusão.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 1995


OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA